



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 10 / 04 / 06 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13873.000203/99-55
Recurso nº : 126.316
Acórdão nº : 201-78.248

Recorrente : COPICAL AVARÉ COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Prescreve em cinco anos, a contar da Resolução do Senado Federal nº 49/95, o direito de o contribuinte compensar pagamentos a maior da contribuição ao PIS efetuados em atendimento ao disposto nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPICAL AVARÉ COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

MIN DA FAZEN. A - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17 / 02 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.
Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13873.000203/99-55

Recurso nº : 126.316

Acórdão nº : 201-78.248

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17 / 08 / 05
<i>nk</i>
VISTO

Recorrente : COPICAL AVARÉ COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/POR nº 4.930/2004, proferido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu Pedido de Compensação no importe de R\$ 20.746,28 (vinte mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), relativo a indêbitos da contribuição ao PIS, recolhidos com base nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nos períodos compreendidos entre junho/91 e abril/95.

Em análise primeira, a Secretaria da Receita Federal em Bauru - SP, às fls. 138/143, indeferiu a solicitação por entender, relativamente aos recolhimentos efetuados até 13/07/1994, estarem os créditos extintos pela decadência, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data dos indevidos pagamentos e a apresentação do presente pedido, a qual se deu em 13 de julho de 1999. No que pertine aos demais indêbitos, alega que foram apurados de forma equivocada, visto que considerado como base de cálculo do PIS o faturamento de seis meses atrás.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 156/179, defendendo, com lastro em excertos de julgados administrativos e judiciais, o prazo decenal para pleitear a restituição do indébito tributário farpeado, assim como a semestralidade do PIS.

O Colegiado de primeiro grau, às fls. 204/207, manteve a decisão impugnada, consubstanciada na parcial decadência dos créditos envolvidos (de 06/91 a 07/94) e forma de apuração equivocada da base de cálculo do PIS, no que toca aos valores atinentes aos meses de agosto/94 a abril/95, de sorte que haveria insuficiência nos recolhimentos efetuados e não crédito em favor da contribuinte.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 212/249, reiterando os argumentos esposados em sua peça vestibular.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13873.000203/99-55

Recurso nº : 126.316

Acórdão nº : 201-78.248

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERIR COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17 / 08 / 01
<i>K</i>
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Deveras recorrente neste Colegiado é o assunto ora em deslinde, espelhado na controvérsia pertinente ao prazo legal para se pleitear a restituição - e modalidades decorrentes - de valores indevidamente recolhidos a título de tributo, com supedâneo em lei declarada inconstitucional.

Há muito se firmou nesta seara que, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo *a quo* do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou da publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

In casu, a fruição do quinquênio legal iniciou-se em **10 de outubro de 1995**, data em que foi publicada a Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu, *erga omnes*, a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Com efeito, tendo a recorrente ingressado com o seu Pedido de Compensação em **13 de julho de 1999**, conforme fl. 01, não há que se falar em extinção dos créditos pugnados, relativos aos períodos de apuração de junho de 1991 a abril de 1995, visto que a prescrição só se concretizaria em outubro de 2000.

Outrossim, resta cristalizado neste ambiente, assim como no Poder Judiciário, tratar o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 de base de cálculo do PIS e não de prazo de recolhimento. Nesse passo, deve o Fisco proceder à apuração dos créditos em testilha com observância do critério da semestralidade.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário para deferir a compensação pleiteada, em vista das razões acima delineadas, bem como para determinar que os indébitos sejam apurados mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. **Ressalvado ao Fisco o direito de averiguar a exatidão dos cálculos.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO